



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.626 - MT (2013/0251669-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 23/9/2013).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.626 - MT (2013/0251669-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 474):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante alega não ter havido a deserção, sustentando o seguinte (fl. 487):

A certidão de fls. 364 dos autos informa que o número de referência (processo) inserido nas guias utilizadas não corresponde aos autos e, diversamente do registrado pelo Exmo. Juízo recorrido, **NÃO ATESTAM DESERÇÃO, NEM TAMPOUCO QUE O PREPARO NÃO FORA EFETIVADO**, apenas, frisa-se, registra singelamente que as custas necessárias foram recolhidas, **mas com número diverso**.

Analisando-se as guias em foco, constata-se divergência em relação ao número dos autos, o qual fora utilizado a referência "1312932011", que não corresponde a qualquer procedimento de 2ª instância no TJMT, o que comprova mero equívoco, jamais intenção de fraude, **SOBRETUDO DIANTE DO EFETIVO PAGAMENTO DAS GUIAS DE GRU QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**, enquanto a referência deveria ter sido utilizado o nº 1319312011.

No mais, reitera a as razões de mérito de seu apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.432.626 - MT (2013/0251669-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 23/9/2013).
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A agravante alega não ter havido a deserção, sustentando o seguinte:

A certidão de fls. 364 dos autos informa que o número de referência (processo) inserido nas guias utilizadas não corresponde aos autos e, diversamente do registrado pelo Exmo. Juízo recorrido, **NÃO ATESTAM DESERÇÃO, NEM TAMPOUCO QUE O PREPARO NÃO FORA EFETIVADO**, apenas, frisa-se, registra singelamente que as custas necessárias foram recolhidas, **mas com número diverso**.

Analisando-se as guias em foco, constata-se divergência em relação ao número dos autos, o qual fora utilizado a referência "1312932011", que não corresponde a qualquer procedimento de 2ª instância no TJMT, o que comprova mero equívoco, jamais intenção de fraude, **SOBRETUDO DIANTE DO EFETIVO PAGAMENTO DAS GUIAS DE GRU QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**, enquanto a referência deveria ter sido utilizado o nº 1319312011.

Não logra êxito a irresignação.

O recurso ordinário em mandado de segurança não pode ser conhecido, porque o comprovante de pagamento referente às custas processuais possui número de referência diverso daquele constante do processo originário, assim como reconhecido pela própria parte agravante (fl. 387 e 487).

Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp n. 924.942/SP, a Corte Especial decidiu que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2010 - grifo nosso).

Recentemente, a orientação foi reiterada pelo referido colegiado consoante se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - PREENCHIMENTO DA GRU - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ - DESERÇÃO - SÚMULA 168 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.

2. Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevalece nesta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 23/9/2013).

Na espécie, quando da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança (art. 105, II, "b", da Constituição Federal) estava em vigor a Resolução-STJ nº 4, de 1º.02.2013, que previa a necessidade de constar da Guia de Recolhimento da União, e respectivo comprovante, o número de referência do processo no tribunal de origem, *in verbis*:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (...)

§ 6º Nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

Assim, em virtude da impossibilidade de comprovação do recolhimento na origem das custas processuais, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal. Nesse sentido, confirmam os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Em recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi reiterada a orientação de que "a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial" (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23/9/2013).
2. No caso dos autos, o pagamento do porte de remessa e retorno se deu em 13/3/2013 (fl. 191), quando em vigor a Resolução n.º 4, de 5/2/2013, que mantém a exigência de anotação do número do processo na referida guia de arrecadação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 420.438/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR DESERTO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). ANOTAÇÃO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CORRESPONDE AO PRESENTE PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Corte Superior, no sentido da obrigatoriedade de constar na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o número correto do processo de origem no campo número de referência, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 299.454/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.05.2013; AgRg no REsp. 1.033.350/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20.03.2013; AgRg no AREsp 225.202/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17.12.2012; AgRg no AREsp 44.218/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 30.11.2012; AgRg no AREsp 126.541/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 07.08.2012; AgRg no REsp. 1.182.906/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.09.2011.
3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 280.640/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/9/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ.

1. "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo". Precedente: AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/02/2010, DJe 18/3/2010 2. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão. Súmula 187/STJ.
3. A indicação errônea do número do processo na guia de preparo não pode ser tratada como erro escusável, na medida em que impede o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade do recolhimento, inviabilizando a admissão do recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 1/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 63.080/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

II - Para escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1040308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0251669-7

AgRg no
Ag 1.432.626 / MT

Números Origem: 121993 1293 13193111 1319312011 13429312 1342932012 201302516697 288022013
75631993 756393

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS EMPREITEIROS DE OBRAS
PÚBLICAS
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS EMPREITEIROS DE OBRAS
PÚBLICAS
ADVOGADOS : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
FRANCO BONATELLI
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.